

GPS 1260

Carta
recuperada

129097

Mwal

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

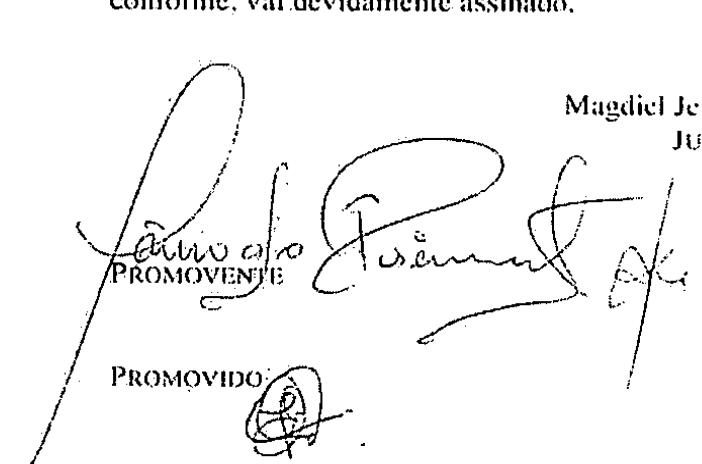
PRESENTES

JUIZ DE DIREITO
JUIZ LEIGO
PROMOVENTE
PROMOVIDO
PROCESSOANTÔNIO EIMAR DE LIMA
MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO
JANIO DO NASCIMENTO ALVES
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
200.2008.916.344-4

Aos 15 dias do mês de outubro de dois mil e oito, pelas 8hs30min, nesta cidade de João Pessoa, na sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, presente presidindo os trabalhos o Juiz Leigo Magdiel Jeus Gomes Araujo, sob a supervisão do Juiz Togado Antônio Eimar de Lima, é declarada aberta a audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe. Oferecida oportunidade conciliatória, não há acordo entre as partes. O promovido apresenta contestação escrita com preliminares. Dada a palavra ao advogado do autor, este disse: "MM Juiz, a preliminar de retificação de pólo passivo não merece prosperar, tendo em vista que a ré faz parte do consórcio DPVAT, sendo sabido que qualquer consorciada tem a responsabilidade para compor o pólo passivo da presente ação, não podendo uma norma administrativa se sobrepor à lei propriamente dita. Quanto à alegação de incompetência, melhor sorte não socorre a ré, visto que consta no caderno processual os documentos suficientes ao julgamento da demanda, fato este, inclusive, reconhecido pela ré no momento em que efetuou o pagamento a menor na seara administrativa, por fim, quanto à ilegitimidade passiva aduzida pela mesma razão da impugnação ofertada na primeira preliminar, esta não tem procedência, por estas razões requer a procedência da ação. Dispensada a produção de outras provas. As partes ratificam a inicial e contestação como razões finais. DECISÃO. Dispensado o relatório, ex-vi do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamentação. No atinente à preliminar de correção do pólo passivo juntamente com a terceira preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que se confundem em sua fundamentação, passo para analisá-las de forma conjunta, tendo isto entendido que a legislação referente ao Seguro por acidentes de trânsito, bem como a jurisprudência maciça em nossos tribunais estabelece a legitimidade passiva para qualquer seguradora responder por indenizações, resultante de acidente de trânsito, pois compõe um pool de seguradoras que respondem por todo o sistema indenizatório nestes casos, independente da seguradora que providenciou o pagamento administrativo. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Melhor sorte não assiste a preliminar de incompetência do juízo, por necessidade de produção de prova mais completa, argüida pela parte ré, uma vez que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, subscrito por dois peritos médicos legais, dispensável é a produção de nova prova pericial. Consta nos autos laudo de exame de corpo de delito realizado na parte autora, perante o DML, que é prova indispensável à propositura de ações desta natureza na forma do art. 5º da lei 6194. NO MÉRITO: Primeiramente deve ser esclarecido de que a questão ora debatida não tem como fundamento qualquer relação de consumo, razão pela qual não há o que se falar em inversão do ônus da prova. No mérito, deve ser destacado de que o recebimento de parte do Seguro Obrigatório DPVAT, não se considerar como quitação total. Ademais inexiste nos autos qualquer comprovação de que o autor reconhece a quitação total. Vem a parte autora pleitear a indenização DPVAT por fato ocorrido em 14 de julho de 1994, ou seja, pela Cegueira total no olho direito devido a atrofia do nervo, tendo como causa acidente automobilístico. Temos informações suficientes de que o fato ocorreu por acidente de trânsito, pois o laudo traumatológico e a certidão da ocorrência policial, juntamente com o pagamento administrativo apontam nesse sentido. O réu em sua defesa argüiu as questões preliminares e, no mérito, além da matéria de direito, ressaltou a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Requerendo a improcedência do pedido. Inexistentes outras questões, de ordem preliminar, passemos ao exame do mérito. Primeiramente, convém esclarecermos qual legislação estava em regência à época do fato, ou seja, da aplicação da nova redação do art. 3º, alínea b da Lei 6.194/74, dado pela MP 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei 11.482 em 31.05.2007. Considerando que na data do acidente, 14/07/1994 a MP 340/2006 não

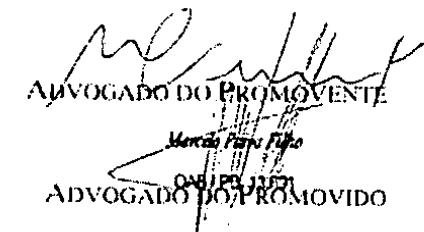
COBRANÇA / CÍVEL

estava em vigor e que o artigo 24 da Lei 11.482/2007 não atribuiu efeito retroativo específico ao artigo 8º da Lei 11.482/2007. Entendemos que deve ser aplicada a legislação existente e válida à época do fato, isso porque a MP também só produziu efeitos a partir de sua publicação. Também não há de se aplicar, ao caso, a proibição de vinculação do salário mínimo para cálculo da indenização, porque o valor a ser pago fora fixado na Lei nº. 6.194/74, se referindo a quantidade de vezes do valor do salário mínimo, sendo, esta relação, a maneira encontrada para a fixação do valor da indenização sempre atualizada, o que atende aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, não se tratando de atualização monetária de valores devidos pelo seguro. Destacando que o autor já recebeu o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais) em 10/07/2008, o que representa o importe 9,75 do salário mínimo considerado no valor de R\$ 415,00. Desta feita, cabe condenação ao réu pelo valor remanescente até o limite dos 40 salários mínimos, o que quantifica 30,25 salários mínimos vigentes. Por fim, não existem danos morais passíveis de reconhecimento, pois não demonstrado a prática de qualquer ato ilícito pela demandada. Pelo exposto e do mais que os autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a parte promovida a pagar a título de indenização o quantum de R\$ 12.550,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta centavos), considerando o salário mínimo como R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com correção monetária partir do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/81 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação conforme o artigo 405 do Código Civil, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Desiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060-50. Tão logo transite em julgado esta sentença, pague-se a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de quinze dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do CPC, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95, sujeitando-se, ainda às demais penalidades legais. Inexistência de custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Determino encaminhar, para fins do art. 40 do mesmo dispositivo legal, a presente decisão à homologação do Juiz Togado. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. E, nada mais havendo a tratar, o MM Juiz encerrou o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



Magdiel Jesus Gomes Araujo
JUIZ LEIGO

PROMOVENDO



ADVOGADO DO PROMOVENTE

Marcos Flávio Faria
OAB/PR 33771
ADVOGADO DO PROMOVIDO